SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2261351 - PR (2026/0077251-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NELIO MARTINS
ADVOGADO	:	JOSUÉ HILGENBERG - PR061782
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA PARA MENOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CRIME FORMAL. COMPROVAÇÃO PELA PROVA JUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 156 DO CPP INEXISTENTE. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto a contra que conheceu em parte e, nessa extensão, negou provimento ao recurso especial.

2. O agravante reitera a violação ao art. 158 do CPP, alegando a existência de vestígios e a possibilidade de perícia, a equivocada conclusão de que a condenação estaria amparada exclusivamente em provas produzidas sob o crivo do contraditório, de forma que persiste a violação aos arts. 155 e 156 do CPP, a indevida aplicação do óbice da Súmula n. 7/STJ e que houve a efetiva demonstração do dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DIS CUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão ou de laudo pericial das bebidas alcoólicas afasta a materialidade do crime, bem como se a manutenção da condenação com base nos elementos colhidos na fase indiciária e nos depoimentos em juízo dos conselheiros tutelares e policiais militares implica em violação aos arts. 155 e 156 do CPP.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se afastar a conclusão do Tribunal de origem, que manteve a condenação, implica em revolvimento fático-probatório apto a atrair a incidência da Súmula 7/STJ, bem como se foi devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de o crime do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente é formal, de forma que desnecessário o laudo pericial quando inexistem vestígios remanescentes, sendo possível a

Documento eletrônico VDA60105583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 16e72a93-0320-4a64-ab23-e2039b2b1051

demonstração da materialidade pela prova judicial. Ademais, o Tribunal de origem manteve a condenação com base nos elementos informativos e na prova judicializada, em razão dos depoimentos dos conselheiros tutelares e policiais militares, de forma que ausente a alegada violação aos artigos 155 e 156 do CPP.

6. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório, devendo a parte realizar o devido cotejo das alegações com as premissas do acórdão, o que não foi feito pelo agravante. Precedentes.

7. A mera alegação genérica de que a análise é jurídica ou interpretativa não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ.

8. A mera afirmação de que foram indicados precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça é insuficiente para afastar o óbice da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 16e72a93-0320-4a64-ab23-e2039b2b1051

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2261351 - PR (2026/0077251-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NELIO MARTINS
ADVOGADO	:	JOSUÉ HILGENBERG - PR061782
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA PARA MENOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CRIME FORMAL. COMPROVAÇÃO PELA PROVA JUDICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 156 DO CPP INEXISTENTE. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto a contra que conheceu em parte e, nessa extensão, negou provimento ao recurso especial.

2. O agravante reitera a violação ao art. 158 do CPP, alegando a existência de vestígios e a possibilidade de perícia, a equivocada conclusão de que a condenação estaria amparada exclusivamente em provas produzidas sob o crivo do contraditório, de forma que persiste a violação aos arts. 155 e 156 do CPP, a indevida aplicação do óbice da Súmula n. 7/STJ e que houve a efetiva demonstração do dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DIS CUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão ou de laudo pericial das bebidas alcoólicas afasta a materialidade do crime, bem como se a manutenção da condenação com base nos elementos colhidos na fase indiciária e nos depoimentos em juízo dos conselheiros tutelares e policiais militares implica em violação aos arts. 155 e 156 do CPP.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se afastar a conclusão do Tribunal de origem, que manteve a condenação, implica em revolvimento fático-probatório apto a atrair a incidência da Súmula 7/STJ, bem como se foi devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de o crime do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente é formal, de forma que desnecessário o laudo pericial quando inexistem vestígios remanescentes, sendo possível a

Documento eletrônico VDA59873891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:09
Código de Controle do Documento: c864c1ec-3c7b-4c01-9b80-b8281c6690d5

demonstração da materialidade pela prova judicial. Ademais, o Tribunal de origem manteve a condenação com base nos elementos informativos e na prova judicializada, em razão dos depoimentos dos conselheiros tutelares e policiais militares, de forma que ausente a alegada violação aos artigos 155 e 156 do CPP.

6. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório, devendo a parte realizar o devido cotejo das alegações com as premissas do acórdão, o que não foi feito pelo agravante. Precedentes.

7. A mera alegação genérica de que a análise é jurídica ou interpretativa não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ.

8. A mera afirmação de que foram indicados precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça é insuficiente para afastar o óbice da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NELIO MARTINS contra a decisão de fls. 851-855 que conheceu em parte e, nessa extensão, negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, o agravante – condenado como incurso no art. 243 do ECA – reitera a violação ao art. 158 do CPP, alegando a existência de vestígios e a possibilidade de perícia, pois há "[...] precedente do Superior Tribunal de Justiça que trata exatamente do tipo penal em exame (art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente) e exige prova pericial para comprovar a materialidade do delito quando possível a apreensão da substância, o que era o caso dos autos" (fl. 885).

Também alega a equivocada conclusão de que a condenação estaria amparada exclusivamente em provas produzidas sob o crivo do contraditório, de forma que persiste a violação aos arts. 155 e 156 do CPP, a indevida aplicação do óbice da Súmula n. 7/STJ e que houve a efetiva demonstração do dissídio jurisprudencial.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

Contraminuta pelo Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 903-909).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 916):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO REBATEU ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.
>
> – No caso, a defesa não se insurgiu contra toda a fundamentação esposada na decisão agravada, não se manifestando acerca da ausência de cotejo analíticos dos acórdãos confrontados. – Na espécie, incide a Súmula nº 182 dessa Augusta Corte Superior, eis que as razões expendidas na peça recursal não rebatem os argumentos apresentados no decisum agravado.
>
> – “O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado,

Documento eletrônico VDA59873891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:09
Código de Controle do Documento: c864c1ec-3c7b-4c01-9b80-b8281c6690d5

sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto." (AgRg no AR Esp 1919013/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, D Je 30/11/2021).

– Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 851-855):

O recurso especial foi interposto tempestivamente e apresenta relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso (art. 105, §3º, I, CF). Passo à análise dos demais requisitos de forma individualizada, considerando a autonomia dos capítulos recursais.

I. Art. 158 do CPP

O recurso especial encontra amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, e a parte recorrente apontou ofensa ao art. 158 do CPP, porquanto o Tribunal de origem decidiu que a ausência de apreensão ou laudo pericial das bebidas alcoólicas fornecidas não afasta a materialidade do crime. Então, a matéria objeto do recurso foi devidamente apreciada pela Corte local, e não exige reexame dos fatos e das provas, e, por isso, estão presentes os requisitos recursais extrínsecos e intrínsecos legais e constitucionais. Portanto, conheço do recurso especial nesse ponto.

Apesar dos argumentos deduzidos, a tese defensiva não procede. O crime de fornecimento de bebida alcoólica para criança ou adolescente (art. 243, ECA) possui natureza formal, cuja materialidade foi demonstrada por prova judicial, dispensando laudo pericial em hipóteses sem vestígios remanescentes. Confira-se trecho do acórdão impugnado nesse sentido (fl. 639):

> [...] Preliminarmente, não merece acolhimento o pleito de nulidade absoluta quanto a ausência de exame de corpo de delito. Trata-se de crime previsto no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja natureza é formal, ou seja, não exige resultado naturalístico para sua consumação, bastando a comprovação da conduta de fornecimento de bebida alcoólica a menor de 18 anos.
>
> [...] Trata-se de crime formal e instantâneo, que não depende da ocorrência de resultado naturalístico e consuma-se em momento definido, quando o réu efetivamente vendeu a bebida alcoólica à adolescente, houve, dessa forma, subsunção do fato ao tipo penal em análise.

A Quinta Turma, em caso semelhante, considerou que o delito do art. 243 do ECA possui natureza formal, cuja consumação independe de resultado e, por isso, não exige laudo pericial quando não remanescem vestígios, admitindo a demonstração da materialidade por prova judicial:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **VENDA DE BEBIDAS ALCÓOLICAS PARA ADOLESCENTES.** PERÍCIA. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A**

Documento eletrônico VDA59873891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:09
Código de Controle do Documento: c864c1ec-3c7b-4c01-9b80-b8281c6690d5

> **Corte estadual negou provimento ao recurso, ressaltando que "a infração penal em apreço possui natureza formal, isto é, não exige a produção de resultado para a sua consumação"** (fl. 61), prescindindo da confecção da perícia. Esse entendimento está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no exame de casos análogos. 2. A pertinência da substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos e multa, bem ainda a escolha dentre as opções traçadas pelo legislador "enquadram-se na discricionariedade regrada do julgador, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer ilegalidade a ser sanada na via do writ" (HC 403.346/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2017). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 752.314/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

Assim, inexiste violação ao art. 158 do CPP, considerando que a ausência de apreensão e laudo pericial das bebidas alcoólicas fornecidas é prescindível para a demonstração do crime do art. 243 do ECA, podendo a autoria e a materialidade serem comprovadas por outros meios.

II. Arts. 155 e 156 do CPP

O recurso especial encontra amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, e a parte apontou ofensa aos arts. 155 e 156 do CPP, porquanto o Tribunal de origem teria mantido a condenação com base em elementos informativos e testemunhos sem contraditório efetivo. Então, a matéria objeto do recurso foi devidamente apreciada pela Corte local, e não exige reexame dos fatos e das provas, e, por isso, estão presentes os requisitos recursais extrínsecos e intrínsecos legais e constitucionais. Portanto, conheço do recurso especial.

Em que pese a tese do recorrente, o acórdão questionado afirmou a suficiência de provas judicializadas, com lastro em boletim de ocorrência, fotografias, ofício do Conselho Tutelar e, sobretudo, depoimentos prestados em juízo por conselheiro e policiais, sob contraditório, que apontaram a adolescente consumindo bebida “ice” com odor etílico em ambiente controlado pelo recorrente. Confira-se (fls. 636-645):

> [...] A materialidade do delito restou demonstrada pela prisão em flagrante (mov. 1.1), pelo boletim de ocorrência (mov. 1.2), pela cópia da notícia de fato n. 000057.2022.09.007/9 (mov. 24.1), pelas fotos (mov. 31.1, 31.4 e 31.5), pelo ofício n. 155/2022 do Conselho Tutelar (mov. 31.2), pela certidão de nascimento (mov. 31.3) e pelos depoimentos colhidos.
>
> **[...] Os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório são coerentes e convergentes quanto ao fornecimento da bebida alcoólica em ambiente controlado pelo apelante, o qual, inclusive, fazia o controle do consumo por meio de fichas de anotação, evidenciando o conhecimento e a anuência da prática.**
>
> [...] **No momento da verificação no local, os policiais localizaram a jovem tomando a bebida ‘ice’ e exalando forte odor etílico, situação onde a adolescente informou que pegou a bebida no bar da propriedade de Nelio.**
>
> Em que pese os argumentos defensivos, como exposto em análise do pleito de nulidade, por se tratar de delito de perigo abstrato e de natureza formal, o legislador prescindiu da produção de laudo pericial para fins de comprovação do teor

Documento eletrônico VDA59873891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:09
Código de Controle do Documento: c864c1ec-3c7b-4c01-9b80-b8281c6690d5

alcoólico da substância, sendo suficiente a prova testemunhal que ateste o fornecimento a menor de idade, especialmente em se tratando de bebida amplamente conhecida e industrializada, como a "ice".

Acrescente-se ainda que, por mais que a adolescente não tenha sido localizada para prestar depoimento em juízo, em sede policial constatou a liberdade do acesso à bebida alcoólica por Nelio, **que fornecia uma ficha de controle às mulheres que trabalhavam no local para contabilidade dos valores e posterior desconto em folha.** De tal forma, resta suficientemente comprovada a autoria do delito.

No mesmo sentido, transcrevo a seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. **[...] A decisão do Tribunal de origem não se baseou exclusivamente em elementos informativos da fase inquisitorial, nem em testemunhos indiretos, mas também em provas produzidas sob o crivo do contraditório em juízo, incluindo depoimento de testemunha que presenciou o delito e dos policiais que participaram das investigações**. [...] (AgRg no REsp n. 2.235.154/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Verifica-se que a condenação decorreu de provas produzidas em juízo, com depoimentos de policiais militares e de conselheiro tutelar que confirmaram a prática, corroborados por documentação, incluindo fotografias e registros de controle de consumo da bebida.

Não houve apoio exclusivo em elementos inquisitoriais nem utilização de testemunho indireto como único suporte, razão pela qual não se identifica violação aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal.

III. Art. 386, II e VII, do CPP

O recurso especial encontra amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, e a parte apontou ofensa ao art. 386, II e VII, do CPP, porquanto o Tribunal de origem não absolveu o recorrente. Então, a matéria objeto do recurso foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem. Todavia, o recurso especial não deve ser conhecido, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão confirmou a materialidade por provas judicializadas consistentes: boletim de ocorrência, notícia de fato, fotografias, ofício do Conselho Tutelar e depoimentos em juízo de conselheiro e policiais, que relataram a adolescente consumindo "ice" com odor etílico em ambiente sob controle do recorrente, com fichas de anotação.

A ausência de oitiva judicial da vítima, por si só, não inviabiliza a condenação quando o conjunto probatório é harmônico e independente, como no caso. Por isso, mostra-se inviável, na via especial, a desconstituição do sólido acervo probatório. Nessa linha:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. **REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.** DEFERIDO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO

Documento eletrônico VDA59873891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:09
Código de Controle do Documento: c864c1ec-3c7b-4c01-9b80-b8281c6690d5

PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 7. A interposição de recurso especial exige a demonstração analítica e objetiva da contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, sendo insuficiente a mera indicação de dispositivos legais sem correlação com as razões recursais, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ. 8. **A pretensão de reexame do conjunto fático-probatório dos autos encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda tal procedimento em sede de recurso especial. [...]** (AgRg no AREsp n. 2.895.320/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Eventual reversão dependeria da reabertura da instrução, com produção de novas provas ou invalidação das já colhidas, o que obsta o conhecimento do recurso especial nesse ponto, com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

IV. Dissídio jurisprudencial

A parte também interpôs recurso com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição da República, aduzindo divergência jurisprudencial quanto à necessidade de laudo pericial no art. 243 do ECA, indicando precedentes que exigem prova técnica quando não demonstrada a impossibilidade de realização do exame.

No entanto, não foram juntados acórdãos paradigmas e não houve o cotejo analítico indispensável entre o acórdão recorrido e os julgados invocados. Nesses termos, o recurso especial não comporta conhecimento, como ilustrado pela seguinte ementa:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PELITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO INCOMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. [...] Por fim, não obstante a interposição do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a transcrever trecho do acórdão recorrido e a ementa do acórdão tido como paradigma. **Como é cediço na jurisprudência desta Corte Superior, não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados**, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. **Requisitos previstos no art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada.** 11. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 2.458.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Nesse sentido, não deve ser conhecido o recurso especial sobre a questão, por ausência dos pressupostos legais, com fundamento no artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59873891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:09
Código de Controle do Documento: c864c1ec-3c7b-4c01-9b80-b8281c6690d5

Com relação à alegada violação do art. 158 do Código de Processo Penal, conforme consta da decisão agravada, o crime do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente é formal, de forma que desnecessário o laudo pericial quando inexistem vestígios remanescentes, sendo possível a demonstração da materialidade pela prova judicial.

A propósito:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTE. NULIDADE DO DEPOIMENTO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES PENAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual se alegava nulidade do processo por inconformidades no depoimento especial da vítima, ausência de laudo para configuração do delito previsto no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), necessidade de absolvição quanto ao referido delito e excesso na fixação da pena-base pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve nulidade no processo em razão de inconformidades no depoimento especial das vítimas; (ii) se a ausência de laudo técnico impede a configuração do delito previsto no art. 243 do ECA; (iii) se há excesso na fixação da pena-base pelo crime de estupro de vulnerável; e (iv) se é possível o reconhecimento da consunção entre os crimes de estupro de vulnerável e fornecimento de bebida alcoólica a adolescente.
> III. Razões de decidir
> 3. O depoimento especial das vítimas foi realizado em conformidade com a Lei n. 13.431/2017, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa ao acusado, não havendo nulidade no procedimento.
> **4. A ausência de laudo técnico não impede a configuração do delito previsto no art. 243 do ECA, sendo suficiente a prova oral, corroborada por testemunhos e declarações das vítimas.**
> 5. A fixação da pena-base pelo crime de estupro de vulnerável foi devidamente fundamentada, considerando as consequências deletérias do crime, que transcenderam a normalidade, afetando gravemente a vítima e sua família.
> 6. A consunção entre os crimes de estupro de vulnerável e fornecimento de bebida alcoólica a adolescente foi afastada, pois os atos ilícitos perpetrados pelo acusado não se limitaram à vítima do estupro, mas também atingiram outra adolescente, configurando concurso material de infrações penais.
> 7. O reexame fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 07/STJ.
> 8. O abalo psicológico causado na vítima e em seus familiares foi devidamente valorado como circunstância judicial negativa, justificando a majoração da pena-base.
> IV. Dispositivo e tese
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
> Tese de julgamento: 1. O depoimento especial realizado em conformidade com a Lei n. 13.431/2017, com garantia do contraditório e ampla defesa, não configura nulidade processual. 2. A ausência de laudo técnico não impede a configuração do delito

Documento eletrônico VDA59873891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:09
Código de Controle do Documento: c864c1ec-3c7b-4c01-9b80-b8281c6690d5

previsto no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo suficiente a prova oral corroborada por testemunhos e declarações das vítimas. 3.

O abalo psicológico causado na vítima e em seus familiares pode ser utilizado para valorar negativamente as consequências do crime e justificar a majoração da pena-base. 4. A consunção entre os crimes de estupro de vulnerável e fornecimento de bebida alcoólica a adolescente é afastada quando os atos ilícitos atingem vítimas distintas, configurando concurso material de infrações penais. 5. O reexame fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 07/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; CPP, arts. 59, 69, 312 e 313; Lei n. 13.431/2017, arts. 8º, 9º e 12; ECA, art. 243.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.009.794/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.06.2025;

STJ, AgRg no REsp 2.195.609/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11.06.2025.

(AgRg no REsp n. 2.142.627/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Com relação à alegada violação dos arts. 155 e 156 do CPP, também conforme consta da decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a condenação com base nos elementos informativos e na prova judicializada, em razão dos depoimentos dos conselheiros tutelares e policiais militares, de forma que ausente a alegada violação aos referidos artigos.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 13, DO CP. ART. 155 DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, que trata de condenação pelo crime do art. 129, § 13, do CP. O agravante pleiteia o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, o conhecimento do recurso especial e a absolvição, sob alegação de contrariedade ao art. 155 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia recursal demanda reexame do acervo fático-probatório ou revaloração jurídica apta a afastar a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se os depoimentos judiciais de policiais, aliados a elementos técnicos, configuram prova judicializada suficiente, nos termos do art. 155 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência probatória para a condenação exige reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A decisão agravada observou que os relatos dos policiais foram colhidos sob contraditório e descrevem vestígios e a situação da vítima, constituindo prova judicial, corroborada por elementos técnicos.

5. Não se verifica violação ao art. 155 do CPP, pois a condenação não se fundamentou exclusivamente em elementos informativos, estando apoiada em provas produzidas em juízo e em laudo pericial.

Documento eletrônico VDA59873891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:09
Código de Controle do Documento: c864c1ec-3c7b-4c01-9b80-b8281c6690d5

6. O julgamento monocrático é legítimo quando amparado em entendimento dominante desta Corte, nos termos da Súmula 568/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.255.038/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155 DO CPP. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal por crimes sexuais contra vulnerável.

2. Fatos e fundamentos relevantes. A Defesa sustenta: (a) existência de prequestionamento quanto ao laudo pericial; (b) condenação baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial;

e (c) fragilidade do conjunto probatório, com ausência de confirmação dos atos sexuais em juízo, inexistência de testemunha presencial e inexistência de elemento técnico independente.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem manteve a condenação, com fundamento na prova oral judicializada (depoimentos da vítima e de testemunhas), reputando comprovadas a materialidade e a autoria, e a decisão agravada não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a tese relativa ao laudo pericial está prequestionada, à luz da exigência de debate explícito pelo Tribunal de origem; (ii) saber se a condenação se baseou exclusivamente em elementos informativos do inquérito, em afronta ao art. 155 do CPP; e (iii) saber se a pretensão absolutória demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ausência de prequestionamento: a tese sobre o laudo pericial não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração, inviabilizando o conhecimento em recurso especial. O prequestionamento implícito exige discussão explícita da tese no acórdão recorrido.

6. Inexistência de violação ao art. 155 do CPP: a condenação apoiou-se em prova oral produzida em juízo, sob contraditório e ampla defesa, incluindo depoimentos da vítima e da genitora, que corroboraram os elementos informativos colhidos na fase investigativa.

7. Suficiência probatória em crimes sexuais: a palavra da vítima, quando coerente e amparada por outros elementos dos autos, possui especial relevância para embasar o édito condenatório, mesmo na ausência de testemunha presencial direta.

8. Óbice ao reexame fático-probatório: a pretensão absolutória demandaria revolvimento do acervo probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59873891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:09
Código de Controle do Documento: c864c1ec-3c7b-4c01-9b80-b8281c6690d5

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial exige prequestionamento expresso ou implícito das teses, sendo indispensável a apreciação da matéria pelo Tribunal de origem. 2. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apoia em prova oral produzida em juízo e submetida ao contraditório, ainda que existam elementos informativos do inquérito corroborados. 3. Em crimes sexuais, a palavra da vítima, se coerente e corroborada por outros elementos, é apta a sustentar a condenação. 4. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII;

Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7

(AgRg no AREsp n. 3.142.847/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

No que diz respeito à incidência da Súmula n. 7/STJ, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

No caso dos autos, conforme consta da decisão agravada, o acórdão do Tribunal de origem confirmou a materialidade do crime em razão da existência do boletim de ocorrência, notícias de fato, fotografias, ofício do Conselho Tutelar e depoimentos colhidos em Juízo, de forma que a ausência de oitiva da vítima em Juízo, por si só, não inviabiliza a condenação, conforme ressaltado pela origem. Reverter a decisão implica em reexame fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a revaloração de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto

Documento eletrônico VDA59873891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:09
Código de Controle do Documento: c864c1ec-3c7b-4c01-9b80-b8281c6690d5

fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.

5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de revaloração jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Acerca da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, a parte limitou-se a afirmar que foram indicados precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça, o que é insuficiente para afastar o óbice.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA CORTE LOCAL QUE INADMITIU O APELO NOBRE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

III. Razões de decidir

3. A decisão ora agravada deve ser mantida, porquanto a defesa não refutou de forma correta os fundamentos relativos à falta de comprovação do dissenso jurisprudencial e ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59873891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:09
Código de Controle do Documento: c864c1ec-3c7b-4c01-9b80-b8281c6690d5

4. A impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não pode ser feita de forma genérica, com a mera alegação de sua inaplicabilidade, mas sim, mediante a demonstração de que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório atacado, de modo a permitir uma revaloração jurídica do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça - o que não ocorreu na espécie.

5. O óbice da não comprovação do dissídio jurisprudencial, por sua vez, deve ser refutado na peça do agravo com a demonstração de que as razões do recurso especial não se limitaram à transcrição de ementas, pois invocou-se a divergência com cotejo analítico da similitude fática e conclusão jurídica diversa na interpretação de dispositivo legal - o que tampouco foi demonstrado pela defesa.

6. A decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade.

Precedentes.

7. Assim, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida na origem inviabiliza o conhecimento do seu agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e pormenorizada. 2. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos concernentes ao óbice da Súmula n. 7 do STJ e da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ. 3. A decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, 932, III; CPC, 1.021, § 1º;

RISTJ, 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula n. 182.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.632.127/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025;

STJ, AgRg no AREsp n. 2.663.099/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.612.420/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.960.477/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.378.870/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.698.382/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.571.832/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 16/1/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.770.961/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59873891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:09
Código de Controle do Documento: c864c1ec-3c7b-4c01-9b80-b8281c6690d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.261.351 / PR

Número Registro: 2026/0077251-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003735020228160095 00005567920268160095 00026607820258160095 26607820258160095 2660782025816009500005567920268160095 3735020228160095 5567920268160095

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELIO MARTINS
ADVOGADO : JOSUÉ HILGENBERG - PR061782
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELIO MARTINS
ADVOGADO : JOSUÉ HILGENBERG - PR061782
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60085143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:16
Código de Controle do Documento: de1418b7-9eaa-4f65-a73b-76397644b9a4

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:16
Código de Controle do Documento: de1418b7-9eaa-4f65-a73b-76397644b9a4